CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.o 2271/13

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI PR
ARQUIVADO EM 07/06/2013

DECRETA

SÚMULA - REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 26, DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, OBJETIVANDO DAR FORÇA DE LEI AO LIVRE ACESSO DE VEREADORES ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS EM GERAL, NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO FISCALIZADORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR:- NELSON DE JESUS LIMA.

Art. 1º - Aos Vereadores integrantes do Poder Legislativo Municipal, no exercício da função fiscalizadora prevista no art. 26 da Lei Orgânica do Município, assegurando os princípios fundamentais da Constituição Federal, é assegurado o livre acesso e trânsito, por ser inviolável no exercício do seu mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões palavras e votos, durante o horário de expediente em todas as repartições e próprios do Município, podendo diligenciar pessoalmente junto aos mesmos.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei considera-se repartições públicas e próprios, qualquer unidade pública ou pertencentes à administração pública direta, indireta e fundacional compreendidas na esfera municipal.

Art. 2º - O acesso e trânsito dos representantes do Poder Legislativo Municipal nos órgãos acima mencionados, inclui o direito de fiscalizar e coletar informações e dados, sem prejuízos de outras solicitações pertinentes ao exercício do mandato popular.

§ 1º Todo parlamentar, no exercício da função fiscalizadora tem livre acesso em qualquer órgão e/ou repartições da Administração Pública Municipal, bem como, de todo e qualquer documento, expediente e arquivo que requerer, podendo examiná-los, vistoriá-los e copiá-los no próprio local ou em outro que venha a ser determinado expressamente pela autoridade administrativa competente.

§ 2º Tratando-se de documentos, processos ou expedientes que venham a requerer sigilo profissional ou que a lei a sim determine, o parlamentar assinará termo de responsabilidade pelo qual somente poderá fazer uso das informações ou cópias dos referidos documentos com vistas a promoção de ações judiciais, sem prejuízo das sanções cabíveis no caso de dissimulação da finalidade requerida.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI * ESTADO DO PARANÁ * FLS. 02

2271/13

PROJETO DE LEI N.o

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

§ 3° O Vereador deverá, obrigatoriamente, ser atendido pelos respectivos responsáveis e no caso destes não estarem presentes, no momento da diligência, o Parlamentar deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do mesmo.

§ 4° A diligência pretendida pelo Vereador não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem mesmo sob a alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição.

Art. 3° - O Funcionário Público Municipal em FG - Função Gratificada e CC – Cargo de Confiança, que usar de artifício para denegrir a imagem do vereador sem provas ou sem o fato transitado em julgado, perderá de imediato a gratificação ou o cargo por ele exercido, além das sanções civis, criminais e administrativas, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único - E quando for funcionário Público de Carreira, estará sujeito às sanções civis, criminais e administrativas, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4° - O Funcionário Público Municipal que, de qualquer forma causar impedimentos ou dificultar os trabalhos dos representantes do Legislativo Municipal quando no desempenho da função fiscalizadora sem motivo justificado, estará sujeito às sanções civis, criminais e administrativas, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. A autoridade administrativa responsável pela instauração de procedimento administrativo contra o Servidor Público Municipal que infringir o disposto na presente Lei, deverá, em caso de condenação, e quando a conduta estiver capitulada como crime, enviar cópia das peças necessárias ao representante do Ministério Público com vistas a instauração da ação penal competente.

Art. 5° - Para fins de dar conhecimento e fiel cumprimento, toda repartição pública municipal, deverá fixar em seu mural de entrada, a íntegra desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI * FLS. 03 * ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.o 2271/13

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2013.

Nelson de Jesus Lima,
Vereador

VEREADORES CO-AUTORES:

Adilson Marques da Silva, Ailton Ribeiro Machado, Cilas Souza Morais,

Eunildo Zanchim "Nildão", Erasmo Cardoso Pereira, Rafael Pszybylski,

Belmiro da Silva Farias, José Aparecido da Silva "Nito", José Roberto Grava,

JUSTIFICATIVA: Tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal, não prevê a autorização para tal fato, apresento o presente Projeto de Lei buscando assegurar com a maior objetividade possível as prerrogativas do Poder Legislativo. Dá as garantias e os limites necessários para o Vereador diligenciar pessoalmente junto aos órgãos e repartições públicas municipais, no cumprimento de suas atribuições fiscalizadoras.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI * ESTADO DO PARANÁ * FLS. 04